

## Terceira Parte

### Apostila de Títulos de Créditos

Professora Gisele Leite

### Cheque

Primeiramente cumpre apontar de forma resumida os atos cambiários, quais sejam:

- a) Saque: configura o ato de lançamento, de criação, subscrição, emissão do título de crédito;
- b) Aceite<sup>1</sup>: caracteriza-se por ser o ato cambiário em que o sacado do título de crédito concorda em cumprir a ordem que lhe é dada e se vincula ao pagamento do título de crédito;
- c) Endosso<sup>2</sup>: configura o ato exclusivamente cambiário pelo qual o credor de um título de crédito à ordem transfere o seu direito de crédito para uma outra pessoa e torna-se assim coobrigado pela satisfação do crédito;

---

<sup>1</sup> O aceite não diverge a doutrina em aponta-lo na Idade Média que podia ser dado verbalmente ao sacado. Nas feiras de Lyon (conforme salienta René Roblot *apud* Rosa Junior, Luiz Emygdio F. da) os banqueiros que realizavam as operações de câmbio, que originavam as littera cambii, reuniam-se e interpelavam os sacados respectivos para saber se aceitavam ou não. Com o aceite anotava-se um sinal no caderno constando o rol de credores. Posteriormente, consagrando o costume consagrado nas feiras, passou então ser exigida a assinatura do sacado no título de crédito para enfim caracterizar plenamente o aceite. O aceite torna o sacador devedor, sendo-lhe vedado opor ao beneficiário as eventuais razões de defesa que tivesse contra o sacador. A recusa do aceite pelo sacado era registrada de forma solene, com pedido de sua renovação perante um tabelião e na presença de testemunhas, sendo feito, portanto, um protesto público no direito vigente nas feiras tal recusa equivalia à própria recusa de pagamento do título de crédito.

<sup>2</sup> O endosso existe em razão da circulabilidade do título, e por essa razão evolui de mero instrumento de pagamento para instrumento de crédito,. Quando o título é negociado mediante endosso, efetiva-se a transferência do documento e dos direitos cambiários representados. A circulação dos títulos é regular quando decorre de livre declaração unilateral de vontade, por parte do portador, pela qual o adquirente adquire direito novo, abstrato e autônomo, desvinculado da relação causal que lhe deu origem. O endosso não é o único meio de transferência de títulos de crédito porque esta também pode ocorrer por outros meios lícitos tais como: a sucessão hereditária, testamento, operações societárias como a incorporação, fusão ou cisão. E, ainda poderá ser por meio de cessão de crédito disciplinada pelo Código Civil em seus arts. 286 ao 298. Evidentemente a cessão de crédito é desvantajosa posto que ocorre a vulnerabilidade das exceções extracartulares que possam ser opostas pelo devedor, e diminui a sua garantia de pagamento, salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor, garantia apenas a existência do crédito na época da transferência.

- d) Aval: caracteriza-se por uma garantia fidejussória de pagamento.
- e) Pagamento: configura o cumprimento da obrigação cambiária assumida;
- f) Protesto<sup>3</sup>: é o ato formal extrajudicial que objetiva conservar e ressalvar direitos e demonstrar que não foi efetuado o pagamento de um título de crédito.

A respeito do endosso é necessário frisar que gera três efeitos: a) vincula o endossante ao pagamento do título na qualidade de coobrigado; b) transfere a propriedade do título de crédito; c) o endossatário passa a ser o novo credor do título de crédito.

Existem basicamente três espécies de endossos, a saber:

- a) Endosso próprio que é translativo de propriedade, podendo ser em preto ou em branco, conforme indique ou especifique ou não o nome do endossatário. Curial perceber que o endosso em branco torna o título de crédito num título ao portador. Mas pode ser transformado em endosso em preto antes da data de seu efetivo pagamento;
- b) Endosso impróprio que pode ser endosso-mandato ( não transfere a propriedade do título de crédito, mas investe no endossatário a qualidade de mandatário com fim especial de cobrar o título de crédito); Deve ainda conter expressamente “valor a cobrar”; endosso pignoratício: promove a transferência cambial a título de penhor. A propriedade cambial também não é transferida; endosso sem garantia é aquele que transfere a propriedade cambial do título sem,

---

<sup>3</sup> A origem do protesto remonta a 1384 quando foi tirado em Gênova o protesto de uma letra de câmbio proveniente de Barcelona. João Eunápio Borges explica que diante da falta de pagamento do sacado (sendo aceitante ou não) cumpria ao apresentante de letra promover a *protestatio*, ato especial e solene a ser realizado em curto prazo perante o notário e testemunhas. É com base na *protestatio* que o portador agia regressivamente contra o sacador, o que podia fazer por meio de *recambium* (ou ressaque). Com a evolução fora dispensada a presença do portador, e o protesto se tornou comum sendo a apresentação feita pelo notário. Em certos casos, o protesto podia ser feito sem o notaria, quando se substituíria por uma declaração firmada pelo sacado no próprio título.

contudo se obrigar ao seu pagamento, deve conter a expressão “válido sem garantia”;

- c) Endosso póstumo: é aquele posterior a ocorrência do protesto por falta de pagamento. O endossante não se obriga cambiariamente ao pagamento do título de crédito. E, in casu, o endosso tem efeito de mera cessão civil de crédito.

Em regra, o endosso é lançado no verso do título de crédito, sem a identificação do ato. Porém, nada impede que o mesmo seja lançado no anverso do título, contanto que haja expressa identificação do ato. Observe o esquema abaixo que aponta as diferenças entre endosso e cessão civil de crédito.

Endosso	Cessão de Crédito
O endossante responderá pela existência de crédito e por seu adimplemento e, se o devedor não pagar, o endossante poderá ser executado.	O cedente responde APENAS pela existência do crédito e, não por seu adimplemento.
No endosso, se executado o devedor, não poderá ser alegada a matéria relativa à sua relação com o endossante.	Na cessão de crédito, o devedor, se executado, poderá alegar matéria relativa à sua relação com o cessionário.
O endosso é ato unilateral de declaração de vontade que impõe a forma escrita.	Na cessão de crédito, o devedor, se executado, poderá alegar a matéria relativa à sua relação com o cessionário.
O endosso é direito autônomo ao crédito transferido e a nulidade de um endosso não afeta a validade dos outros endossos.	A cessão civil de crédito constitui acordo bilateral de vontade, que pode assumir qualquer forma.
No endosso, o endossatário pode cobrar a dívida de todos os coobrigados.	A cessão civil de crédito é vinculada ao crédito transferido e a nulidade de uma acarreta a nulidade das posteriores.
É nulo o endosso parcial conforme o art. 912 do Código Civil.	Na cessão civil, o crédito pode ser cedido parcialmente ou mediante a satisfação de alguma satisfação.

Já o aceite que não é obrigatório se recusa provoca o antecipado vencimento da letra de câmbio conforme o art. 43 da LUG, cuja prova se dá por meio do protesto<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Quanto ao lugar do protesto, o artigo 41 da LUG silenciou sobre a questão, no entanto, a Lei Cheque em seu artigo 48 tratou sobre a matéria dispondo que, as declarações e/ou protesto de que tratam o artigo 47 do mesmo diploma legal deve se realizar no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente. Conforme afirma **Luiz Emygdio F. da Rosa Junior**, a regra é que o protesto seja promovido no lugar do pagamento do cheque, só se efetuando no domicílio do emitente se for distinto do lugar de pagamento, dispondo da mesma forma o artigo 6º da lei 9492/97. O mesmo artigo 48 que disciplina o local, disciplina também o prazo ao afirmar que “O protesto ou as declarações

O aceitante é o sacado e assim torna-se o devedor principal do título. É possível haver o cancelamento do aceite, desde que anterior à restituição do título de crédito.

O prazo de respiro significa que o sacado tem o direito de pedir que a letra lhe seja reapresentada no dia seguinte à primeira apresentação para aceite para que possa realizar consultas e pensar a respeito da conveniência de aceitar ou não a letra de câmbio.

Importante salientar que se o sacado reter injustamente e indevidamente a letra de câmbio que lhe fora apresentada para aceite estará sujeito à prisão administrativa prevista pelo art. 885 do CPC que representa medida coercitiva, de natureza civil, com o fito de forçar a restituição do título de crédito ao seu portador.

Não se trata de sanção penal, e, por essa razão deve a prisão ser imediatamente revogada na hipótese de devolução ou do pagamento do título, ou ainda, se não proferido julgamento em noventa dias a contar da execução do mandado de prisão, nos termos do art. 886 do CPC.

O aval também significa uma obrigação cambiária assumida por um garante, assume, portanto o avalista a posição de devedor de um título de crédito... .

---

do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, **antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte**"( grifo meu).

O avalista é a pessoa que prestou o aval, e o avalizado é em favor de quem o aval foi prestado. Lembrando que o aval é autônomo, de sorte que, ainda que o título seja nulo ou mesmo que a obrigação principal o seja, o aval poderá não sê-lo.

Também o aval, à guisa do acontece com o endosso, poderá ser em preto ou em branco, conforme seja ou não indicado o nome do avalizado, sendo presumido que este será o sacador, conforme o art. 31 da LUG.

Importante novamente frisar:

A distinção entre aval e fiança, observe o esquema abaixo:

AVAL	Fiança
Aval é obrigação cambiária autônoma.	Fiança é garantia acessória da obrigação principal <sup>5</sup> .
Aval não possui benefício de ordem <sup>6</sup> .	Fiança, se nada constar, possui benefício de ordem.
Aval é privativo do direito cambial.	Fiança é utilizada para contratos e não para títulos de crédito.

Vale ressaltar que o devedor da cambial poderá ter a obrigação garantida por mais de um avalista. É o chamado aval simultâneo. Então, os avalistas serão solidários, mas apenas quando avalizarem o mesmo devedor.

<sup>5</sup> Ocorre a solidariedade simultânea entre o devedor principal e o fiador.

<sup>6</sup> Benefício de ordem - É um dos direitos previstos nos efeitos da fiança em que o fiador demandado pelo pagamento da dívida, até a contestação da lide, pode exigir que sejam primeiro excutidos os bens do devedor. O fiador, que alegar o benefício de ordem, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito. O benefício de ordem não aproveita ao fiador se ele o renunciou expressamente ou se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário ou, ainda, se o devedor for insolvente, ou falido. Também se denomina benefício de excussão. (arts. 1.491 e 1.492 do Código Civil). Também chamado de benefício de excussão.

O pagamento é a meta principal de toda obrigação, em particular da emissão de título de crédito. O pagamento da letra de câmbio deve ser solicitado pelo credor, pois, devido à circulação do título, o devedor não tem condições de saber quem é o credor, até que este se identifique por meio da apresentação da letra de câmbio.

Uma vez paga a letra de câmbio, a cártula deverá ser entregue pelo credor ao devedor. Assim, o portador da letra de câmbio deverá apresentá-la ao sacado. Caso o sacado já a tenha aceito, e ainda possua avalista, a letra poderá ser apresentada ao seu avalista.

Quando a letra de câmbio estiver com o devedor, o pagamento é presumido. No entanto, havendo a vontade de pagar, mas a letra não lhe for apresentada para pagamento, este poderá depositar a quantia em juízo e o juiz da comarca oficiará os cartórios de protesto da praça, conforme o art. 42 da LUG, tal medida se realiza por meio da ação de depósito e, não de ação em consignação em pagamento, pois nesta última seria indispensável a necessária identificação do credor, o que é inexistente na ação de depósito.

*Ab initio*, o pagamento deverá ser feito no valor integral constante na letra de câmbio, em caso de divergência quanto o valor, prevalecerá o consignado por extenso...

Protesto<sup>7</sup> é ato formal extrajudicial que visa conservar e ressaltar direitos. Não tem caráter de sanção ou pena. É sim, em verdade, meio de prova de que não foi efetuado o pagamento relativo a um título de crédito.

---

<sup>7</sup> “O protesto pode ser judicial ou extrajudicial. O protesto extrajudicial não cria direitos, constituindo tão-somente prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento obrigação líquida e certa, não podendo alçar-se à categoria do protesto judicial, previsto no art. 867 do CPC.”

O protesto é elemento que positiva o não cumprimento da obrigação cambial, tipificando nitidamente a mora do devedor.

Também é possível o protesto para:

- \* Determinar o vencimento extraordinário do título em caso de falência do aceitante, serve para assegurar a ação de regresso contra os coobrigados. Não será necessário o protesto para a habilitação do crédito na massa falida.
  
- \* Protesto por falta de devolução do título, apresentada para aceite. E nesse caso, o protesto será instruído com uma cópia da letra ou por uma declaração do protestante;
  
- \* Protesto por falta de data de aceite: ocorre quando a letra de câmbio com vencimento a certo tempo da vista não possui em seu texto a data em que o aceite foi aposto na letra. Este protesto serve para marcar a data de início do prazo<sup>8</sup> de vencimento da letra.

## **Ações Cambiais e prescrição**

A ação cambial corresponde à cobrança do direito creditício mencionado no título de crédito. Sempre será de execução, uma vez que os títulos de crédito são definidos pelo CPC no art. 585 como títulos executivos extrajudiciais.

---

<sup>8</sup> No art. 28 do Decreto n° 2.044/1908, está a regra de prazo que deve ser aplicada no caso de inadimplência. Nessa situação a lei estabelece que o prazo a ser observado para apresentação de protesto junto ao cartório de protesto de título deve ser contado a partir do **primeiro dia útil que se seguir ao do vencimento**, devendo o protesto ser tirado dentro de 3 (três) dias úteis. (grifo meu).

Contudo, cabe mencionar a crítica feita por **João Roberto Parizatto**. Segundo o mesmo, a interpretação dos referido artigos (que dispõe o mesmo que o art. 12 da Lei 9429) não corresponde à realidade, uma vez que o prazo de 3(três) dias úteis deve ser contado a partir da efetiva intimação do devedor para fazer o pagamento. Isto pois é inconcebível que o Tabelionato de Protesto consiga realizar os atos tendentes à intimação, intimar o devedor e ainda registrar o protesto no prazo de 3(três) dias. Corroborando com tal entendimento, o doutrinador, em seu livro Protesto de Títulos de Crédito, cita o acórdão da RT 497/430.

A ação cambial pode ser proposta quando são exigíveis as obrigações cambiais, ou seja, após o vencimento da letra de câmbio, para os devedores principais, e do seu protesto também para os coobrigados.

A ação cambial poderá ser proposta contra os devedores principais e todos os coobrigados da letra e poderá ser intentada em duas modalidades: a) ação direta (quando proposta contra os devedores diretos, quais sejam, o aceitante e seus avalistas); b) ação regressiva (quando intentada contra os obrigados secundários). Dependendo da ação proposta, o prazo prescricional varia.

Para a propositura das ações<sup>9</sup> cambiais contra o aceitante e seus avalistas (ação direta), o prazo é de três anos a contar do vencimento do título.

As ações contra os endossantes e sacador prescrevem em um ano, a contar data do protesto.

As ações dos endossantes uns contra os outros ou contra o sacador prescrevem em seis meses, a contar do dia em que o endossante efetuou o pagamento do título.

Ocorrendo a prescrição da via executiva, é possível a cobrança do título pela via ordinária ou por meio de propositura de ação de conhecimento ou procedimento monitório, a qual consiste no meio pelo qual o credor de quantia certa ou de coisa móvel determinada,

---

<sup>9</sup> A própria Lei Uniforme de Genebra em seu Art. 40 ratificou que o credor possui o direito contra os endossantes e outros obrigados, se for apresentado em tempo hábil que o cheque não foi pago e a recusa do pagamento for comprovado por: i) Protesto; ii) Declaração do sacado, datada e escrita com indicação do dia em que foi apresentado; iii) Declaração da 'câmara de compensação', atestando que o cheque foi apresentado em tempo hábil e não foi pago.



cujo crédito esteja comprovado por documento hábil que visa obter a satisfação de seu direito.

Sempre que possível, o ideal é utilizar o procedimento monitorio. Isto porque se trata de rito mais célere se comparado com o da ação ordinária de cobrança;

Tanto a ação de conhecimento quanto a ação monitoria prescrevem em **cinco anos**, nos termos do inciso I do quinto parágrafo do art. 206 do C.C, a contar da data em que a medida poderia ter sido ajuizada que não coincide com a data do Ingresso à Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

## **AÇÃO DE EXECUÇÃO**

É necessário o entendimento do artigo 33, para conhecermos a primeira ação referente ao cheque e seu prazo de prescrição.

O prazo para a propositura da ação de execução é de seis meses, contados do término do prazo de apresentação e não da data de emissão ou do dia da apresentação, como assim dispôs o artigo 59, da Lei nº 7.357/85:

*In litteris:*

Art. 59 - Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

O artigo 47, mencionado pelo artigo acima, elenca contra quem o portador do cheque pode promover sua execução, pois, assim, dispõe o referido artigo 47:

**Art . 47 - Pode o portador promover a execução do cheque:**

**I - contra o emitente e seu avalista;**

**II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado,**

**escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.**

O prazo de apresentação começa a fluir da data de emissão do cheque, sendo incorreto afirmar que a ação de execução prescreve em 7 ou 8 meses, da data de sua emissão e conforme for o lugar em que o cheque foi passado.

Desta forma, sendo o cheque emitido como pagamento à vista, conta-se da data de emissão, dia a dia, para efeito da expiração do prazo de apresentação os 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias (conforme o lugar em que foi passado) e após mais 6 (seis) meses, sendo incorreto uma contagem inversa.

A importância na observação destes prazos esta na execução do cheque, que é uma forma de cobrança simples e rápida, na qual, o devedor, para apresentar embargos a execução, deverá garantir o Juízo ou, se não o fizer, terá bens penhorados pelo oficial de justiça, se este encontrar e na quantidade de tantos quantos encontrar para garantir a satisfação da execução ou mesmo os bens que o próprio credor indicar na inicial da execução.

Passado estes prazos, o cheque perde a força de execução, bem como perde o credor a segurança que este título lhe dá dentro destes prazos, restando ao credor outra forma de cobrança que veremos mais à frente, porém, mais demorada e sem muita garantia de obter sucesso na cobrança.

## **AÇÃO CAMBIAL**

Perdido o prazo da execução, o credor tem ainda a seu favor a ação cambial de enriquecimento ilícito, que embora mais lenta que a ação de execução, lhe dá o benefício de não ter que fazer prova além da apresentação do cheque.

O prazo para a ação cambial de enriquecimento ilícito é de dois anos a contar do término da ação executiva, pois assim dispõe o artigo 61, da Lei nº 7.357/85:

**Art. 61 A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei.**

As ações cambiais têm como **causa de pedir** o próprio cheque, sem necessidade de se indagar quanto ao negócio jurídico subjacente, ou seja, sem a necessidade da prova, o histórico do título e a origem do crédito.

## **DO PROTESTO**

Para se valer da ação de execução ou da ação cambial contra os endossantes e seus avalistas, conforme o caso, o título em questão deverá ter sido levado a protesto ou haver do sacado ou câmara de compensação, declaração que **comprove a recusa do pagamento**, sendo tal procedimento dispensável contra o emitente e seu avalista, pois assim dispõe o artigo 47 e Incisos I e II, da Lei nº 7.357/85, novamente transcrito:

**Art . 47 - Pode o portador promover a execução do cheque:**

**I - contra o emitente e seu avalista;**

**II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.**

No texto do referido artigo e incisos, podemos constatar que o protesto ou as declarações, são realmente indispensáveis para propor ação de execução ou cambial contra os endossantes e seus avalistas, sendo este procedimento dispensado somente nos casos previsto no § 4º, do artigo 47, da Lei nº 7.357/85, a saber:

**Art. – 47**

**§ 4º A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.**

Nos termos do referido parágrafo, apenas para a execução esta dispensada o protesto ou as declarações, sendo que, para uma ação cambial contra os endossantes e seus avalistas, o protesto ou as declarações é indispensável, devendo o credor para tanto, observar o prazo de protesto e das declarações, disposto no artigo 48, da Lei nº 7.357, *in verbis*:

**Art . 48 O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.**

## **AÇÃO CIVIL**

A ação civil fundada na relação causal impõe a averiguação da própria obrigação assumida pelo antigo sacador, servindo o cheque como simples meio de prova da obrigação, portanto, deverá o credor apresentar prova, histórico do cheque e origem do crédito.

Nesta situação o credor pode propor uma ação monitória ou uma ação de cobrança, conforme o prazo que decorreu do título desde a data de sua emissão.

## **AÇÃO MONITÓRIA**

Perdendo o prazo da execução e da ação cambial, o credor pode valer-se da ação monitória, prevista no artigo 1.102a, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

**Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.**

Esta ação, por seu procedimento, é mais rápida que a ação cambial, porém, o credor deverá **apresentar prova**, histórico do cheque e origem do crédito.

Deve ainda atentar-se para o **prazo prescricional** que nesta situação é **de 3 ( três) anos**, a contar da data de emissão do cheque, nos termos do Inciso VIII, do §3º, do artigo 206, do Código Civil, que assim diz:

**Art. 206. Prescreve:**

**§ 3º Em três anos:**

***VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;***

## **AÇÃO DE COBRANÇA**

Perdendo o credor os prazos para propor a execução, ação cambial e ação monitória, pode ainda propor ação de cobrança.

Após a perda dos prazos acima, o cheque transforma-se apenas em meio de provas, de forma que o credor pode invocar o contrato entre as partes, uma vez que se admite o contrato expresso se não houver o tácito, e o cheque é o próprio contrato firmado entre as partes por instrumento particular.

O prazo de prescrição da ação de cobrança é de **cinco anos**, a contar da data da emissão do título, conforme o disposto no Inciso I, do § 5º, do artigo 206, do Código Civil, conforme vemos:

**Art. 206. Prescreve:**

**§ 5º Em cinco anos:**

***I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;***

Embora haja entendimento doutrinário de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a fluir após o término do prazo prescricional da ação cambial, entendo que este começa a fluir da data de emissão do cheque ou outra que se prove a data do contrato celebrado entre as partes.

## DOS CHEQUES PRÉ-DATADOS

O cheque pré-datado passou da exceção à regra no meio comercial, pois, muito utilizado nas relações de comércio, embora seja uma modalidade não prevista juridicamente, pois assim diz o artigo 32, da Lei nº 7.357/85:

***Art . 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.***

Conforme se vê do texto acima, o cheque é um título pagável à vista não se considerando precisamente, com exatidão ou à risca, qualquer menção feita ao contrário, sendo que apresentado para pagamento antes do prazo combinado será pagável no dia da apresentação, pois assim diz o parágrafo único do referido artigo 32:

**Parágrafo único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.**

A relação de comércio entre as partes e que envolvem esta modalidade de cheque, esta moldada nos Princípios da Lealdade, Respeito e Confiança, porém, havendo o contrário, o credor deve atentar-se, a rigor da Lei, para a fruição dos prazos prescricionais, os quais começam a contar em duas hipóteses, a saber:

1 – da data de emissão se o cheque foi apresentado após sua data;  
e

2 – da data de apresentação se o cheque foi apresentado anterior o data de emissão.

Porém, parte de nossa jurisprudência se consolidou no sentido de considerar o início da fruição do prazo prescricional a data acordada para o pagamento posto no cheque e não mais da data real de sua emissão.

Desta forma, para início dos prazos deve ser considerada a data posto no cheque para pagamento conforme o acordado na relação comercial, devendo tanto o credor como o devedor certificar de opor esta data de forma clara a não restar duvidas.

### Referências Bibliográficas:

Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

### Cheque

O cheque é uma ordem de pagamento a vista, em favor próprio ou de terceiros contra fundos disponíveis em poder de instituição financeira (sacado).

O cheque é um título de crédito de modelo vinculativo, cuja forma é determinada pelo Banco Central do Brasil (Catálogos de Documentos – CADOC).

O cheque é um título causal, sendo que a sua causa é a existência de um contrato de depósito de fundos existentes entre o sacador e a instituição financeira.

O cheque é disciplinado atualmente pela Lei 7.357/85 que entrou em vigor em 03 de setembro de 1995. Discute-se sobre a origem<sup>10</sup> etimológica do termo “cheque”, se proveniente do verbo inglês *to check*, no sentido de verificar, ou vocábulo francês *echiquier*, com

---

<sup>10</sup> O marco que deu origem ao cheque, título de crédito que é amplamente conhecido e utilizado hoje em dia, foi a Lei Britânica ‘*Bills of Exchange Act*’, que nada mais foi que a codificação de uma série de decisões judiciais e leis especiais do Século XIX feita pelo Juiz Chalmers. Entretanto, tal lei não é específica para os cheques, mas sim, para os títulos de crédito em geral (A Inglaterra não possui legislação específica para cheques, pois estes são considerados como uma modalidade de uma letra de câmbia à vista).

significado de retirar, dar baixa (com relação ao jogo de xadrez), no entanto, o vocábulo “cheque” se universalizou. *Scheck* nas línguas germânicas, cheque nas neolatinas e cheque nas anglo-saxônicas, para distinguir o mandado de pagamento do homônimo *check*, de variadíssimas opções.

Apesar da referência histórica mencionada, afirma Tomazette que é certo que o cheque tem a mesma origem da letra de câmbio. Num primeiro momento, o chamado período italiano, a letra de câmbio e o cheque se confundiam, na medida em que ambos se destinavam a facilitar o transporte de moeda. No período francês, ainda havia uma ligação direta entre dois títulos, na medida em que ambos dependiam da provisão de fundos em poder do sacado.

Já, no período alemão (a partir de 1848) há evidente distinção entre os dois institutos, passando a não mais se exigir para a letra de câmbio a provisão de fundos em poder sacado, o que, contudo, subsistiu no cheque. A partir desse período, a letra de câmbio tornou-se um claro instrumento de crédito a serviços de todos, enquanto que o cheque se manteve como meio de pagamento, dependente de provisão de dinheiro.

As normas genebrinas foram introduzidas no direito brasileiro pelo Decreto 57.595/66 e mesmo esse diploma legal nem sempre eram aplicável em razão das reservas adotadas pelo governo brasileiro.

Entretanto, o legislador teve de respeitar as normas genebrinas necessárias posto que imprescindíveis ao objetivo de uniformização da legislação sobre cheque.

Veio a Lei 7.357/85 consolidar os princípios da lei uniforme e da legislação anterior sobre o cheque, corrigiu os erros de tradução e



linguísticos, bem como veio aperfeiçoar a redação do Decreto 57.595/66. Tendo em vista o art. 903 do Código Civil brasileiro vigente, não se aplicam ao cheque as normas no novo Código Civil, que, assim continua sendo regrado por sua lei especial.

O art. 69 da Lei do Cheque ressalvou a competência do Conselho Monetário nacional, nos termos e limites da legislação específica, para expedir normas referentes à matéria bancária relacionada com o cheque.

Em primeiro lugar, o cheque corresponde ao meio de pagamento à vista, viabilizando a retirada de fundos pelo emitente ou terceiro junto ao banco ou instituição financeira a este assemelhada por lei, como verdadeiro título bancário.

Além disso, o cheque permite que sejam efetuados pagamentos à distância pelo envio de título sacado em uma praça para ser pago em outra praça. Em segundo lugar, o cheque funciona também como instrumento de compensação de débitos e créditos, extinguindo diariamente múltiplas obrigações através das Câmaras de Compensação, mediante lançamentos recíprocos de débitos e créditos nas contas do sacador e do beneficiário do cheque.

Assim, o uso do cheque evita a circulação da própria moeda fiduciária, acarretando economia de tempo e gastos e afastando os riscos do transporte de dinheiro. Em terceiro lugar, o cheque pode servir de instrumento de comprovação de pagamentos conforme é previsto no parágrafo único do art. 28 da Lei do Cheque.

Charles Guide chegou a enunciar que a invenção do cheque provocou uma revolução na ordem econômica, tendendo a tornar a moeda inútil, pois se a necessidade da moeda é para despesas, o cheque é precisamente o meio mais cômodo de pagar despesas,

bastando preenche-lo e, após destacado do talonário, remetê-lo ao credor (*in Cours d'économie politique*, 2.ed.,Paris: Sirey, 1930, I, p.507).

Concluimos que não se pode olvidar que as funções do cheque são mais limitadas que as da cambial, em razão das normas que visam a impedir que o cheque degenere em instrumento de crédito.

A relevante função econômica do cheque faz com que o Estado procure disciplinar sua utilização pelo público, mas, em contrapartida, também se preocupe em reforçar a segurança dessa utilização.

Dessa maneira, o cheque é objeto de controle estatal para regulamentar seu aspecto formal (padronização), controlar seu uso para evitar abusos que gerem prejuízos para terceiros, punindo administrativa e penalmente a emissão de cheque sem fundos e a frustração de seu pagamento.

O cheque não é papel de curso forçado<sup>11</sup> porque ninguém é obrigado a recebê-lo contra a sua vontade, mas enquanto vigorou a Lei 8.002/90, era vedada a recusa da venda de mercadoria diretamente a quem se dispusesse a adquiri-la mediante pronto pagamento, e, assim, os cheques visados e bancários eram considerados como pagamento em moeda corrente (art. 1º, segundo parágrafo, I).

Todavia, a Lei 8.002/90 foi revogada pelo art. 92 da Lei 8.884/94 que dispõe atualmente sobre a prevenção e repressão às infrações

---

<sup>11</sup> O cheque não substitui o papel-moeda, vale dizer que não é um instrumento de pagamento. Não há como negar a representatividade do cheque. Ele representa um direito a receber determinada quantia, mas não representa a própria quantia. Daí, ser inegável sua condição de título de crédito.

contra a ordem econômica, e que não reproduziu a vedação de recusa de pagamento mediante cheque visado e bancário.

A lei não definiu o instituto do cheque porque essa tarefa não é de competência do legislador, pois cabe à doutrina conceituá-lo.

Tomando-se por base a Lei 7.357/85 percebe-se que o cheque é o título cambiário abstrato, formal, resultante de mera declaração unilateral de vontade, pelo qual uma pessoa, designada emitente ou sacador, com base em prévia e disponível provisão de fundos em poder de banco ou instituição financeira a ele assemelhada por lei, denominado sacado, dá contra o banco, em decorrência de convenção expressa ou tácita, uma ordem incondicional de pagamento à vista, em seu próprio benefício ou em favor de terceiro, intitulado tomado ou beneficiário, nas condições estabelecidas no título.

O cheque apresenta as seguintes características: a) corresponde ao ato de natureza comercial, ainda que o seu emitente não seja comerciante, e corresponde a um título bancário, pois só pode ser sacado com base em prévia e disponível provisão de fundos junto ao banco ou a instituição financeira a este assemelhada por lei (LC arts. 3 e 67); b) tem natureza de bem móvel, estando, portanto, sujeito aos princípios que regem a circulação dos bens que tem essa natureza; c) em regra, é emitido com natureza *pro solvendo*<sup>12</sup> porque, salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não pagamento.

---

<sup>12</sup> O pagamento do cheque é nitidamente *pro solvendo* e não *pro soluto*. Por isso, se devolvido pelo banco sacado, por falta de provisão de fundos, não quita a obrigação para cujo pagamento foi emitido, havendo tão-somente tentativa frustrada de resgate do débito, persistindo a responsabilidade do emitente.

Todavia, a sua emissão pode ter caráter *pro soluto* quando reste expressamente pactuado que a emissão do cheque e a sua entrega ao beneficiário, tem o condão de extinguir a obrigação que gerou a sua emissão, independentemente de sua apresentação ao banco sacado.

O cheque corresponde a um documento formal tanto assim os quatro primeiros artigos da Lei do Cheque estabelecem seus requisitos e os pressupostos para sua emissão, sendo título abstrato porque pode moldar qualquer obrigação e desvincula-se do negócio jurídico que determinou a sua emissão.

Equivale a título de apresentação investido em documento literal, onde o portador só pode exercer os direitos destes decorrentes mediante a sua exibição. Pode ser emitido ao nominal ou ao portador, com ou sem a cláusula à ordem, devendo observar os princípios da literalidade, da incorporação e da autonomia.

No Brasil, a primeira referência conhecida aos cheques é de 1845 com a promulgação do Decreto 438/45, que determinava que as instituições financeiras poderiam receber dinheiro de qualquer pessoa e verificariam os pagamentos e as transferências por meio de cautelas destacadas dos talões.

Como **partes intervenientes** temos:

- a) Beneficiário: aquele que receber (credor);
- b) Sacador: aquele que emite o cheque (correntista);
- c) Sacado: aquele que paga (instituição financeira).

**Requisitos essenciais do cheque:**

- a) Denominação “cheque” deve estar inscrita no título;
- b) Ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- c) Indicação do valor a ser sacado, que deverá estar escrito por extenso e em algarismos; entretanto, prevalecerá sempre a primeira forma;
- d) Nome do banco ou da instituição financeira que deve fazer o pagamento;
- e) Indicação do lugar do pagamento;
- f) Indicação da data e do local da emissão; e
- g) Assinatura do sacador.

**Endosso em cheque**

No cheque, é presumida a existência da cláusula à ordem, o que significa que o cheque é transferível por endosso. Porém, se inserida a cláusula “não à ordem”, a transferência do cheque será regida pelas regras do direito civil referentes à cessão civil de crédito.

O cheque só pode ser endossado uma vez conforme o art. 17 da Lei 9.311/96, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) no Brasil. No cheque não se admite o endosso caução.

Com o endosso do cheque, a posição de beneficiário é transmitida ao endossatário. O endossante passa a ser coobrigado ao pagamento do cheque. Não se aplicam ao cheque as disposições legais concernentes ao aceite.

Com é uma ordem de pagamento a visto, seu pagamento pode ser exigido a partir do momento<sup>13</sup> em que o cheque é emitido até o prazo de apresentação (será de 30 dias para cheques emitidos na mesma praça e de 60 dias para aqueles cujo local de pagamento for diferente do local da emissão, ou de praças diferentes).

Se o portador não apresentar dentro do prazo, perderá o direito de execução contra os seus endossantes e seus avalistas, de acordo com o art. 47 da Lei 7.657/85. A perda do direito contra o emitente apenas se justifica quando este dispunha de fundos durante o prazo de apresentação e deixou de dispor, nos termos do terceiro parágrafo do mesmo diploma legal.

Sendo apresentado o cheque ao sacado no prazo, este verificará se o emitente dispõe de fundos e promoverá a compensação do cheque, extinguindo-se, assim, a obrigação.

Havendo acordo as partes em conferir efeito *pro soluto* ao cheque, a simples entrega do título já extinguirá a obrigação antes mesmo de sua compensação.

A emissão de cheque sem fundos gera efeitos nos âmbitos civil e penal. Civilmente deverá o cheque ser levado a protesto no prazo apresentação. No âmbito penal, a emissão de cheques sem fundos caracteriza crime de estelionato, nos termos do inciso VI, do segundo parágrafo do art. 171 do Código Penal.

---

<sup>13</sup> É extremamente controvertido na doutrina o momento exato do nascimento do Cheque ou da Letra de Câmbio, contudo, sabe-se que ambos surgiram nos últimos séculos da Idade Média impulsionado pela expansão do comércio. Começou-se a demandar novas formas de movimentação de divisas, já que o transporte físico das mesmas além de ser custoso era arriscado demais, desse modo desenvolveu-se um complexo sistema de compensação interligado, onde se emitiam documentos que comprovavam determinado crédito a ser usado em outras localidades, assim nasceram os primeiros títulos de crédito.

O portador do cheque poderá promover ação de execução do cheque contra seu emitente e avalistas e, ainda, contra os endossantes e seus avalistas. Neste último caso, é necessário que seja comprovada a recusa do pagamento, por meio de protesto do título.

O pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte por aval prestado por terceiro. O aval é lançado no cheque ou na folha de alongamento. Exprime-se pelas palavras por aval, ou fórmula equivalente, com a assinatura de avalista.

O aval no cheque deve indicar o avalizado. E, na falta de indicação, considera-se avalizado o emitente. O avalista que paga o cheque adquire todos os direitos dele resultantes contra o avalizado e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

Para o cheque, o prazo prescricional para seja proposta a ação executiva de título extrajudicial é de seis meses a contar da data de apresentação do cheque.

Para a ação contra emitente (avalista), o prazo começa a contar da data de apresentação do cheque ao mesmo. Para a ação de um dos coobrigados contra os demais, o prazo começa a contar da data em que o coobrigado tinha que pagar o cheque ou do dia em que foi acionado. A execução do cheque em face dos coobrigados deverá comprovar que o cheque foi apresentado em tempo hábil e que houve recusa de pagamento nos termos de declaração do sacado, com indicação do dia da apresentação.

Também é admitida a propositura de ação cognitiva de enriquecimento indevido, a que deverá ser proposta no prazo máximo de dois anos conforme prevê o art. 61 da Lei do Cheque.

Consolidando-se a prescrição da via executiva, mesmo assim, é ainda possível a cobrança pela via ordinária. Neste caso, o prazo prescricional é de cinco anos, conforme prevê o inciso I, quinto parágrafo do art. 206 do C.C.

Protesto deverá ser feito antes de expirado o prazo para apresentação do cheque. O art. 50 da Lei do Cheque ainda permite que o título seja dispensado de protesto, mediante a inserção da cláusula “sem protesto” ou “sem despesas”.

Cumprido lembrar que o protesto do cheque só é necessário quando da propositura de ação executiva contra os endossantes e seus avalistas. Quando a ação for proposta contra o emitente ou seus avalistas, não há necessidade de protesto, sendo este facultativo<sup>14</sup>.

E, ainda por força de legislação específica, é exigido o protesto nas hipóteses destacadas abaixo:  
\*Requerimento de falência – Dec. Lei nº. 7.661/45, arts. 10 e 11 (já revogada). Com a atual Lei de Falência, a 11.101/2005, as medidas coercitivas de cobrança dos títulos de crédito perderam fora, posto que para o pedido de falência, é curial que o valor da dívida em atraso seja superior ao mínimo exigido pela lei que é de

---

<sup>14</sup> Via de regra, o protesto é um ato facultativo. Tal regra fica clara depois de se analisar o conjunto de definições do instituto. Como se viu logo acima, a medida de protesto visa, unicamente, exteriorizar a mora do devedor, não gerando qualquer direito a não ser constituir-se prova. (Rev. dos Tribs: 108/608-112/534-121/310-136/626... e súmula nº153 do STF). Nesse sentido, é quase obvio de se concluir que, a rigor, o título cambial não precisa ser protestado para ser proposta ação de execução, ou seja, não é imprescindível o protesto para o ajuizamento de ação executiva. Nesse sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça: “Desnecessário é o protesto por falta de pagamento da nota promissória para o exercício do direito de ação do credor contra seu subscritor e respectivo avalista” (STJ, RE nº2.999-SC, Reg. Nº90.004.236-4, Rel. Min. Fontes de Alencar, 4ª Turma, Ementário de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nº2, ementa nº149).

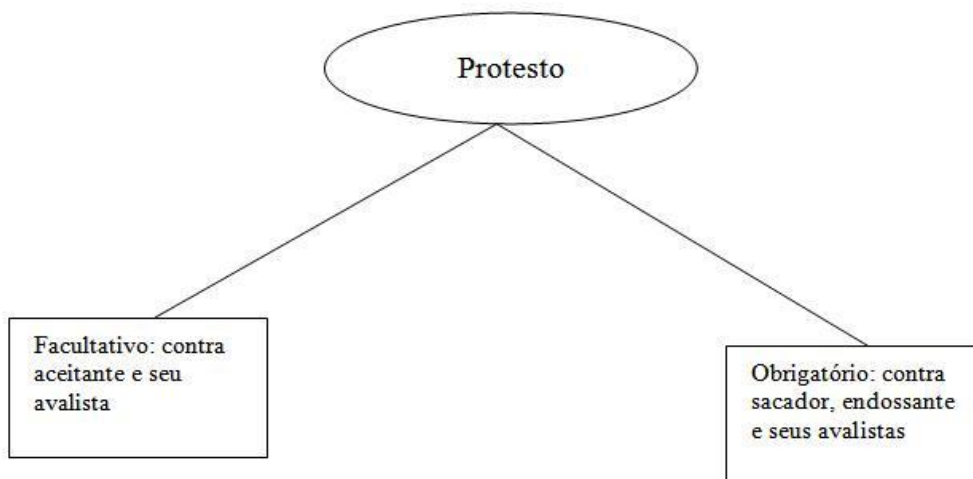


40(quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, conforme prevê o art.94, I da Lei 11.101/2005;

\*Contrato de câmbio – Lei nº 4.728/65, art. 75;

\*Ação de regresso – Lei nº 5.474/68, art. 13, §4º;

\*Requerimento de busca e apreensão de bem sob alienação fiduciária – Dec. Lei nº 911/69, art. 2º, §2.



Nesse sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

“Desnecessário é o protesto por falta de pagamento da nota promissória para o exercício do direito de ação do credor contra seu subscritor e respectivo avalista” (STJ, RE nº2.999-SC, Reg. Nº90.004.236-4, Rel. Min. Fontes de Alencar, 4ª Turma, Ementário de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nº2, ementa nº149).

Todavia, como em bem sabido, toda regra tem sua exceção, existem alguns casos (elencados na Lei Uniforme de Genebra – LUG) nos quais se faz indispensável o protesto. Conquanto facultativo relativamente aos obrigados principais, o protesto será necessário quando se trata de coobrigados: sacador, endossante e seus avalistas. Rubens Requião estabelece esses casos de protesto necessário previstos na LUG<sup>15</sup>.

<sup>15</sup>(a) No de falta de aceite ou de pagamento, para conservar os direitos do portador contra o sacador e contra os outros coobrigados, à exceção do aceitante (arts. 44 e 53, alínea 2)  
 (b) No de letra pagável a certo termo de vista, em que houver falta de data, para efeito de constatar essa omissão, e o portador conservar os seus direitos de regresso contra os endossantes e contra o sacador (art. 25)  
 (c) No de ter sido indicada uma pessoa para aceitar ou pagar, por intervenção, e esta não o tenha feito, para exercer o seu direito de ação antes do vencimento, contra o que fez a indicação (art. 56, alínea 2)  
 (d) Não ter sido a letra aceita por intervenientes e não ser paga, para conservar o direito de regresso contra aquele

O Brasil, ao aderir à convenção de Genebra, aceitou que a cláusula de não indenizar fosse incorporada à nossa legislação. Em seu art. 46 dispõe a LUG:

“O sacador, um endossante, ou um avalista, pode, pela cláusula ‘sem despesa’, ‘sem protesto’, ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de fazer um protesto por falta de aceite ou falta de pagamento, para poder exercer o seu direito de ação.”

A partir deste dispositivo, fica ab-rogada a disposição contida no art. 44 n° II do Decreto 2.044/1908, considerando não escrita a cláusula proibitiva do protesto e excludente da responsabilidade por despesas.

Porém, a cláusula em questão gera efeitos meramente cambiais, sendo assim inócua para fins de quebra nas hipóteses de protesto indispensável.

Portanto não procede a alegação de alguns autores no sentido de que a cláusula "sem protesto" deva ser considerada como não escrita. De modo inverso, uma vez inserida na cambial, dispensa o portador do protesto, apesar de não o dispensar da apresentação da letra dentro do prazo.

Uma única ressalva deve ser feita, se a cláusula é escrita pelo sacador produz efeitos contra todos os signatários do título, se escrita pelo endossante ou avalista, tem efeitos apenas sobre aquele que a firmou.

---

que tiver indicado as pessoas para pagarem em caso de necessidade (art. 60)  
 (e) No de pluralidade de exemplares, para o portador poder exercer seu direito de regresso, quando o que enviar ao aceite uma das vias, e a pessoa em cujas mãos se encontrar não entregue essa via ao portador legítimo doutro exemplar, para poder exercer o seu direito de ação (art. 66)  
 (f) No de cópia, e a pessoa em cujas mãos se encontre o título original se recusar a entregá-la ao legítimo portador da cópia para exercer o seu direito de ação contra as pessoas que tenham endossado ou avalizado a cópia (art. 68, alínea. 2).

A conta corrente bancária possibilita ao cliente, dispor do saldo positivo oriundo de provisões de fundos que ele ou terceiro tenham feito junto ao banco sacado, em decorrência de convenção expressa ou tácita ajustada. Não podem estar subordinados a termo créditos constantes das contas correntes bancárias.

Trata-se de contrato de natureza consensual, informal, normativo porque regula as relações futuras entre as partes, e tem duração ou execução continuada, porque corresponde a uma série de operações a serem feitas pelo banco e que se estendem no tempo.

A conta bancária conjunta é aquela que pode ser movimentada e encerrada, em conjunto ou isoladamente, por qualquer de seus titulares, como credores, entre esses titulares ocorre solidariedade ativa regida pelas normas do art. 267 do C.C. vigente.

Essa solidariedade entre os titulares da conta bancária refere-se ao contrato com banco e não perante terceiros por ausência de previsão legal, e, por isso, se apenas um dos correntistas assinar a cártula, a ação cambiária só poderá ser movida em face do signatário.

No caso de falecimento de um dos titulares da conta corrente, o outro titular poderá emitir cheque sobre o eventual saldo, que deve ser pago pelo sacado, com a sua conseqüente liberação perante os herdeiros do titular pré-morto. Foge do âmbito cambiário a obrigação do depositante supérstite ter de levar a inventário parte do depósito total, por ser matéria de direito civil.

O contrato de conta corrente caracteriza-se pela obrigação assumida pelas partes de efetuarem em certa conta, de forma

recíproca, créditos e débitos para serem liquidados por diferença, através de compensação, no momento convencionado<sup>16</sup>.

Os créditos são inexigíveis ou indisponíveis antes do vencimento do contrato. A conta corrente contratual não se confunde com o depósito bancário porque não restringe a provisão e retirada de fundos pelo cliente, sendo mais abrangente por implicar também em serviços diversos realizados pelo banco por conta e ordem do cliente, como efetuar pagamentos, cobranças, etc.

### **Sustação do cheque**

Há duas hipóteses descritas na Lei do Cheque em que é possível a sustação da ordem de pagamento. A primeira é a revogação conforme o art. 35 da Lei 7.357/85, e a segunda é a oposição, descrita no art. 36 do mesmo diploma legal.

A revogação só poderá ser solicitada pelo emitente após expirado o prazo de apresentação do cheque, enquanto a oposição pode ser feita mesmo durante o prazo de apresentação.

---

<sup>16</sup> É importante aqui anotar que o cheque é uma ordem de pagamento, mas à vista em todos os casos, onde se verificam três sujeitos se relacionando, o emitente, o sacado e o beneficiário. Apesar de essa relação envolver três sujeitos distintos, dentre estes o sacado que é a Instituição Financeira, quem cumpre a ordem de pagamento, o sujeito que garante a ordem é o emitente, não o sujeito que cumpre a ordem de pagamento, como poderia parecer a uma primeira análise.

Frise-se que a revogação é ato exclusivo do emitente, enquanto a oposição pode ser efetivada pelo portador legitimado.

Em todos os casos, deverá o emitente fundamentar o pedido, e não cabe à instituição financeira, apreciar as razões do ato. Deverá apenas acatar o pedido. A validade da sustação só deve ser questionada judicialmente, sendo que a consequência do pedido de sustação indevido é equivalente à emissão do cheque sem fundos, ou seja, configura também estelionato. Ressalte-se que com a sustação, a instituição financeira, na qualidade de sacado fica impedida de liquidar o título de crédito.

### **Tipos de cheque**

- a) Cheque ao portador é aquele que o nome do beneficiário não é indicado. Sua circulação<sup>17</sup> resta restringida em face da Lei 8.021/90. Antes do pagamento, torna-se necessária a identificação do beneficiário, a exceção feita apenas aos cheques de valor inferior a R\$100,00(cem reais);
- b) Cheque nominal caracteriza-se pela identificação do beneficiário;
- c) Cheque pós-datado que tem sido importante instrumento de concessão de crédito ao consumidor. Embora a pós-datação não produza efeitos perante o banco sacado, na hipótese da apresentação antecipada para liquidação. A referida

---

<sup>17</sup> Conforme a Legislação brasileira e a Lei Uniforme de Genebra, o ciclo natural da vida de um cheque começa com a ordem de pagamento, onde o próprio cheque é o instrumento para que tal pagamento se dê, até o derradeiro pagamento e a 'morte' do cheque. Se algo no curso desse ciclo acontecer que prejudique alguma das etapas, algo de anormal acontece. No caso desse breve estudo consideraremos apenas a ausência ou falta de provisões e a sustação da ordem de pagamento, ou seja, a sustação do próprio cheque. Se em determinado caso acontecer alguma das situações ou quaisquer outras que impeçam o credor a receber o crédito garantido pelo título, observaremos o nascimento do direito desse credor (portador legitimado) de executar tal título de crédito em face do emitente, avalista, endossantes e quaisquer outros coobrigados que porventura existam, sendo irrelevante a ordem pela qual estes se obrigaram. Cabe aqui fazer um leituro do Art. 566, I com o Art. 585, I ambos do CPC, onde se verifica que é possível a execução forçada de um título executivo nos casos que a lei permitir e no outro se observa expressamente que o cheque é um título executivo extrajudicial.

apresentação precipitada do cheque significa o descumprimento o acordo, e crassa violação da boa-fé objetiva.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, *in verbis*: “O cheque pós-datado pode servir de título negocial, para fins de desconto bancário ou cessão para empresa de fomento mercantil (*factoring*)” (*in* COELHO, 2002, p.444);

Apesar de ser muito utilizado o cheque pós-datado não existe para efeitos legais, e sua vedação vem expressa pelo art. 32 da Lei do Cheque.

- d) Cheque cruzado – para identificar o título destinado à compensação, utiliza-se o cheque cruzado, apondo-se duas linhas paralelas cortando o cheque, indicando que o mesmo só pode ser pago de banco para banco, ou a um cliente do banco sacado. Tanto o emitente quanto o sacador poderão fazer o cruzamento. O cruzamento pode ser em branco ou em preto. No cruzamento em preto deve ser indicado entre as linhas o nome de uma instituição financeira.
- e) Cheque para creditar é aquele que não pode ser pago em dinheiro, mas tão-somente creditado na conta bancária do beneficiário.
- f) Cheque visado é aquele que no qual é atestada, pelo sacado, a suficiência de provisão de fundos do emitente. Os fundos são separados para permanecerem à disposição do portador legitimado. Esta modalidade não era prevista legalmente até 1985, porém era largamente utilizada. Caiu em desuso em face do grande número de falsificações. Há poucos anos tem experimentado um relativo renascimento.
- g) Cheque marcado não admitido pela Lei 7.357/85, é aquele em que o sacador e o beneficiário marcam uma data para pagamento, normalmente com a expressão “bom para”. Esse tal cheque pré-datado não existe para os efeitos legais.

- h) Cheque turismo ou *traveller's check* (cheque viagem) é aquele sacado por instituições financeiras para o pagamento em agências ou sucursais, tanto em território nacional quanto no estrangeiro. Normalmente, já traz impressa a quantia a ser paga. Só as instituições financeiras previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil poderão emitir os cheques turismo.
- i) Cheque postal ou cheque sacado contra agência postal, é estabelecido no art. 66 da Lei de Cheque. No entanto, caiu em desuso, principalmente em face do franqueamento dos Correios.
- j) Cheque fiscal é aquele emitido pelo Poder Público para a restituição de tributos recolhidos em excesso. Não é mais utilizado.
- k) Cheque administrativo é muito usado para fornecer maior segurança quanto ao recebimento do valor. Caracterizado pela sua nominatividade<sup>18</sup>, é um auto-saque, sendo que a instituição financeira emite contra si um cheque. Ao mesmo tempo o banco ocupará a situação jurídica de quem dá a ordem de pagamento e a de seu destinatário.

A doutrina discrepa quanto à natureza do depósito bancário, embora concorde em que não se trata da figura do contra de conta corrente comum que era referido nos arts. 442 e 445 do Código Comercial de 1850. Rosa Junior entende que o depósito bancário não tem natureza de contrato de depósito regular, posto que este só possa ter por objeto coisa não fungível, e a guarda do dinheiro depositado no banco não é a condição do depósito bancário, como ocorre no depósito comum (arts. 627 e ss do C.C.).

Também não se trata de mútuo porque este se caracteriza por sua onerosidade, e o depósito bancário nem sempre é renumerado pelo banco.

---

<sup>18</sup> Cheque domiciliado (art.11) é pagável no domicílio de terceiro, que na localidade em que o sacado tenha domicílio, quer em outro lugar, desde que o terceiro seja banco ou instituição financeira a ele assemelhada por lei.

Ademais, um dos essenciais elementos do mútuo é a transferência da propriedade da coisa mutuada a favor do mutuário, o que não ocorre no depósito bancário porque o correntista é o titular dos fundos provisionados no banco e este tem o dever de restituí-los, este dever não existiria se o banco adquirisse o domínio sobre o bem depositado.

Assim, inclinamos por considerar o depósito bancário na categoria dos contratos de depósito irregular, porque tem objeto coisa fungível, e o banco obriga-se a devolver a coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, estando, portanto, sujeito às normas jurídicas sobre o contrato de mútuo.

Ademais, no contrato de mútuo os riscos da coisa emprestada correm por conta do mutuário, já no depósito bancário as irregularidades que ocorrerem na conta corrente do cliente são de responsabilidade do banco depositário. Isso porque os riscos do negócio jurídico por este celebrado com o correntista correm por sua conta, principalmente quando o banco paga cheque falso ou falsificado<sup>19</sup>.

O contrato bancário deve conter cláusulas claras para que o consumidor saiba a extensão das obrigações que está assumindo sob pena de incidência dos arts. 46, 47 e 54 *caput* do CDC.

---

<sup>19</sup> No mesmo sentido decidiu o Pleno do STF (RF 82/99) que, posteriormente, editou a Súmula 28 ( “O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista”. ) que fora consagrada no art. 39 da Lei do Cheque. Por outro lado, o STF também já decidiu que o banco não responde pela idoneidade de seus correntistas ou depositantes, não tendo, portanto, obrigação de reparar os prejuízos sofridos por vítima de estelionato, praticado pelo correntista que emitiu cheque sem fundos e falsificou visto do banco no cheque ( RTJ 94/730 e JB 55/67).



## **Natureza jurídica do cheque<sup>20</sup>**

Também diverge a doutrina quanto à natureza jurídica do cheque. A primeira corrente entende que o cheque não corresponde a um verdadeiro título de crédito, por lhe faltar exatamente o elemento crédito, que não se insere em seu mecanismo, sendo mero título de exação, instrumento de pagamento de vida brevíssima e que se extingue com o pagamento do seu valor pelo banco sacado.

A segunda corrente considera que o cheque é título de crédito impróprio quando circula, por meio de endosso, e porque “aparece o elemento crédito”, ficando o endossante vinculado à responsabilidade do pagamento da importância mencionada no documento.

A terceira corrente caracteriza o cheque como título de crédito mesmo quando não circula, desde que emitido a favor de terceiro, que por confiar no emitente, o recebeu em lugar de dinheiro, embora de curta vida cambial, seria no geral um título de crédito, com feição característica de documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo que neste se contém, de acordo com as clássicas definições.

Rosa Jr., entende que o cheque é instrumento de pagamento quando emitido em favor do sacador, porque ninguém pode confiar ou desconfiar de sua própria pessoa. Entretanto, mesmo que não

---

<sup>20</sup> Rubens Requião e Fran Martins concluem que o cheque seria um título de crédito impróprio, na medida em que não envolveria uma típica operação de crédito, por ser a vista. Todavia, ao circular por endosso, haveria a operação de crédito, que o tornaria um título de crédito. Só com o endosso é que estaria presente o elemento tempo, que seria essencial para operação de crédito.

circule por meio de endosso, mas seja emitido em favor de terceiro, o cheque deve ser considerado como título de crédito.

Pois tem dois elementos caracterizadores do crédito, aqui encarado na acepção ampla de confiança, o cheque é também um instrumento de confiança, possui prazo apesar de curto.

Ademais, ainda que seja o cheque apresentado ao banco depois de findos os prazos referidos no art. 33 da Lei do Cheque, o banco pode pagá-lo enquanto não se consumir o prazo prescricional.

Em síntese, o cheque, salvo quando usado pelo emitente com instrumento de retirada de fundos, é de fato um título de crédito, e toda a discussão a respeito da sua natureza jurídica resulta simplesmente do fato de alguns doutrinadores confundirem a sua função econômica com a sua estrutura jurídica.

O Brasil adotou também, em Montevideu, em 8 de maio de 1979 a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Cheque, que, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 9, de 7 de fevereiro de 1994, foi promulgada pelo Decreto 1.240, de 15 de setembro de 1994, e entrou em vigor em 16 de setembro de 1994, mesma data em que fora publicado no Diário Oficial da União.

O pagamento feito com cheque e sua repressão administrativa oriundo de conta corrente é objeto de normatização da Resolução 1.682, de 31/1/1990 e da Circular 2.065, de 17/10/1991.

## Esquema sobre os prazos para cheque

<b>Data de emissão</b>	<b>Art. 33</b>	Prescrição da Ação de Execução.	Prescrição da ação do enriquecimento indevido.
	<b>30 ou 60 dias</b>	Seis meses	<b>Dois anos</b>
	Apresentado no prazo (data de apresentação)	Apresentado a destempo.	<b>Art.61</b>
		<b>Art.59</b>	
	<b>Termo inicial da prescrição</b>		

Obs: Os artigos citados referem-se à Lei do Cheque.

### Cláusulas proibidas

São vedadas, a saber: a cláusula de aceite pelo sacado, considerando-se não escrita qualquer declaração nesse sentido; cláusula de juro remuneratório, pena de ser considerada como não-escrita; cláusula excludente de garantia de pagamento pelo emitente; cláusula de condição aposta pelo emitente ou pelo endossante; o endosso parcial e endosso pelo sacado, sob pena de nulidade; cláusula rezando que o cheque não seja uma ordem de pagamento à vista; cláusula convertendo o cruzamento especial em cruzamento geral; cláusula de inutilização do cruzamento do cheque e a cláusula inutilizando a menção para levar em conta, que deve ser considerada como não existente.

### Cheque incompleto ou em branco.

Se o preenchimento for feito com inobservância do convencionado com o emitente, tal fato, não pode ser oposto ao portador, a não ser que este tenha adquirido o cheque de má-fé.

Cheque incompleto é aquele em que o emitente, involuntariamente, omite uma determinada indicação. A distinção com relação ao em branco funda-se na intencionalidade ou não da omissão, mas

depois de devidamente preenchido o título, a diferença será difícil e, na dúvida, decide-se em favor do título em branco.

### **Falência do emitente**

Não é aplicável a norma do art. 37 da Lei do Cheque porque o falido não se torna incapaz, tanto que pode praticar os atos da vida civil, embora perca a administração e disposição de seus bens, ficando impedido de comerciar e vem a sofrer restrições de natureza pessoa, por exemplo, como o fato de não poder se ausentar do lugar do juízo falencial sem autorização judicial.

### **Responsabilidade do banco sacado**

O sacado responde quando pratica ou se omite na prática de ato exigido pela lei, agindo com culpa ou dolo em prejuízo do emitente ou do portador do cheque, gerando a incidência das normas dos arts. 186 e 402 do C.C.

São as hipóteses apontadas pela Lei de cheque que marcam a efetiva responsabilidade do sacado, a saber:

- a) Quando paga cheque que não preencha requisitos formais necessários para que exista como tal, por exemplo, que não contenha data de sua emissão;
- b) Quando, depois de visar o cheque, assegurando ao portador o pagamento de seu valor, deixa de efetuar-lo sem motivo relevante;
- c) Quando deixa de pagar, sem motivo relevante;
- d) Quando leva em conta, o pagamento de cheque, cláusula de juro remuneratório, que devia considerar não escrita;
- e) Quando não observa a norma do art. 12, deixando de pagar cheque onde haja divergência na indicação do quantum em algarismos ou por extenso, prevalecendo esse último;
- f) Quando deixar de pagar o cheque por ter sido riscada a expressão à ordem;

- g) Quando paga cheque objeto de endosso parcial que a lei reputa nulo;
- h) Quando o cheque for apresentado fora do prazo
- i) Quando não observa os efeitos da cláusula de cruzamento fixados nos arts. 44 e 45;

#### Referências bibliográficas

AMARAL, Paulo Afonso de Sampaio, **Alguns Aspectos Jurídicos do Protesto Cambiário**. Revista de Direito Mercantil 21/22, 57 a 63.

ASCARELLI, Tullio. **Teoria Geral dos Títulos** de Crédito, 2.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1969.

MERCADO JUNIOR, Antonio. **Procedimento no Protesto de Títulos Cambiais**. Revista de Direito Mercantil 1/157 a 162.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**, volume 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

SANTOS, Cláudio. **Do Protesto de Títulos de Crédito**. Revista dos Tribunais 678/14-22.

EMYGDIO F. da Rosa Junior, Luis. **Títulos de crédito**. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007,

ROSA JR. Luiz Emygdio F. da. DIREITO CAMBIÁRIO I: **Letra de Câmbio e nota promissória** - Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1984.

BATALHA, Wilson de Souza Campos, *in* '**TÍTULOS DE CREDITO**'.1.ed. Rio de Janeiro:.. Editora Forense, 1989.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. Volume2, São Paulo: Editora Atlas, 2009.

## Anexo

### **Motivos de devolução de Cheques**

#### **Classificação**

#### **Motivo**

#### **Descrição**

- 11 Cheque sem fundos - 1ª apresentação I - Cheque sem provisão de fundos
- 12 Cheque sem fundos - 2ª apresentação
- 13 Conta encerrada
- 14 Prática espúria
- 20 Cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco
- II - Impedimento ao pagamento
- 21 Cheque sustado ou revogado
- 22 Divergência ou insuficiência de assinatura
- 23 Cheques emitidos por entidades e órgãos da administração pública federal direta e indireta, em desacordo com os requisitos constantes do art. 74, § 2º, do Decreto-Lei nº 200, de 25.2.1967
- 24 Bloqueio judicial ou determinação do Banco Central do Brasil
- 25 Cancelamento de talonário pelo participante destinatário
- 26 Inoperância temporária de transporte
- 27 Feriado municipal não previsto
- 28 Cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio
- 29 Cheque bloqueado por falta de confirmação de recebimento do talonário pelo correntista
- 30 Furto ou roubo de cheque
- 70 Sustação ou revogação provisória

- 31 Erro formal (sem data de emissão, com o mês grafado numericamente, ausência de assinatura ou não registro do valor por extenso) III - Cheque com irregularidade
- 33 Divergência de endosso
- 34 Cheque apresentado por participante que não o indicado no cruzamento em preto, sem o endosso-mandato
- 35 Cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante ("cheque universal"), ou ainda com adulteração da praça sacada, ou ainda com rasura no preenchimento
- 37 Registro inconsistente IV - Apresentação indevida
- 38 Assinatura digital ausente ou inválida
- 39 Imagem fora do padrão
- 40 Moeda inválida
- 41 Cheque apresentado a participante que não o destinatário
- 42 Cheque não compensável na sessão ou sistema de compensação em que apresentado
- 43 Cheque, devolvido anteriormente pelos motivos 21, 22, 23, 24, 31 e 34, não passível de reapresentação em virtude de persistir o motivo da devolução
- 44 Cheque prescrito
- 45 Cheque emitido por entidade obrigada a realizar movimentação e utilização de recursos financeiros do Tesouro Nacional mediante Ordem Bancária
- 48 Cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem reais), emitido sem a identificação do beneficiário
- 49 Remessa nula, caracterizada pela reapresentação de cheque devolvido pelos motivos 12, 13, 14, 20, 25, 28, 30, 35, 43, 44 e 45
- 59 Informação essencial faltante ou inconsistente não passível de verificação pelo participante remetente e não enquadrada no motivo 31 V - Emissão indevida
- 60 Instrumento inadequado para a finalidade

61 Item não compensável

64 Arquivo lógico não processado / processado parcialmente

71 Inadimplemento contratual da cooperativa de crédito no acordo de compensação VI - A serem empregados diretamente pela instituição financeira contratada

72 Contrato de compensação encerrado

**Base Regulamentar:**

- Resolução nº 1.682/1990 (Regulamento Anexo);
- Resolução nº 2.090/1994;
- Circular nº 3.226/2004;
- Circular nº 3.532/2011;
- Circular nº 3.535/2011; e
- Manual Operacional da Compensação.

**Cheques devolvidos pelos motivos 26, 27, 37, 38, 39, 41, 42 e 64 não podem ser devolvidos ao cliente depositante.**

Glossário:

- participante:

instituição titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, na qual sejam mantidas contas de depósito movimentáveis por cheque;

- remetente:

participante que recebe o cheque em depósito e o remete para a troca na Compe;

- destinatário:

participante contra quem é sacado o cheque (instituição financeira sacada) e a quem são remetidas as informações e imagem do cheque.